

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.554/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10100511.63(Autuado)  
40.10100552.07(Coobrigado)  
Autuada: RVM – Retalhista de Combustíveis Ltda.  
Coobrigado: Ricardo Aparecido Naves de Lima  
Advogado/Procurador: Agmar Donizete da Silva (Autuado)  
PTA/AI: 02.000141413-33  
Inscrição Estadual: 310.880901.01-75  
Origem: AF III/Uberaba  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**Responsabilidade Tributária – Coobrigado –Exclusão- Comprovado nos autos que o Sr. Ricardo Aparecido Naves de Lima, arrolado no polo passivo na condição de Coobrigado, não era proprietário do veículo transportador à época da autuação. Exclusão do mesmo da condição de Coobrigado.**

**Mercadoria – Transporte Desacobertado – Óleo Diesel - Nota Fiscal Inidônea – Resolução 2929/98 – Óleo Diesel – Infração Caracterizada**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de 65.000 (sessenta e cinco mil) litros de óleo diesel desacobertado de documento fiscal, tendo em vista a desclassificação das notas fiscais que acompanhavam a mercadoria no momento da ação fiscal, tendo em vista a inidoneidade das mesmas, nos termos da legislação vigente à época dos fatos.

Inconformada, a Autuada e um dos Coobrigados apresentam, tempestivamente, o primeiro por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 34/52 e 77 respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 88/93.

### **DECISÃO**

A legislação de regência à época dos fatos estão ao lado do Fisco, tendo este agido de forma correta quando à desclassificação dos documentos fiscais apresentados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De fato, o trabalho fiscal está embasado na resolução 2.929 de 24 de julho de 1998 que estabelece condições para utilização de documentos fiscais autorizados:

“Art.1º - O documento fiscal autorizado para contribuinte que exerça a atividade de Posto Revendedor de combustível ou Transportador Revendedor Retalhista (TRR) de combustíveis acoberta exclusivamente operação com mercadorias destinadas ao consumo do adquirente, inclusive em processo de industrialização.

§ 1º a 3º - “Omissis”

§ 4º - Considera-se inidôneo o documento fiscal que não atender ao disposto neste artigo.”

O art. 134, inciso X do RICMS/96 dispõe sobre a inidoneidade de documento fiscal “que for assim considerado em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda”, o que é o caso dos documentos com os quais o Impugnante recebeu mercadorias.

Desta forma, mercadoria transportada com documento fiscal inidôneo, é considerada desacobertada de documento fiscal, nos termos do art. 149 do RICMS/96.

A argumentação do Impugnante está em que tendo cumprido a legislação de regência no que tange às operações por ela realizadas com combustíveis, uma vez submetidas ao regime de substituição tributária e que cumpriu suas obrigações, e especificamente aquelas determinadas no art. 378 e 379 do anexo IX do RICMS/96, não pode ser penalizado na forma do AI.

No entanto, traz o Impugnante aos autos (docs. de fls. 59/64) relatório de operações interestaduais com combustíveis que teria sido entregue à Shell Brasil S/A, sem que, no entanto, tenha trazido prova de repasse do imposto devido ao Estado de Minas Gerais.

Assevera que a Resolução 2929/98 é inconstitucional o que, por restrições impostas pelo disposto no art. 88, inciso I da CLTA/MG, não pode ser considerado por este Conselho.

Afirma ainda que o Estado não pode estabelecer limites ao livre comércio, e que suas operações estão ao abrigo de decisão liminar permissiva concedida pela 16ª Vara Federal, juntando documentos as fls. 34/39.

No entanto, pelo que se pode depreender do despacho que concedeu a liminar ao Impugnante, tal permissão envolve apenas a autorização para comercializar os produtos excepcionados no art. 2º da Portaria ANP 10/97:

“FACE A TODO O EXPOSTO, **CONCEDO EM PARTE** A LIMINAR REQUERIDA NA EXORDIAL, PARA ASSEGURAR À IMPETRANTE O

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIREITO DE COMERCIALIZAR OS PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO EXCEPCIONADOS NO ART. 2º DA PORTARIA ANP 201/99 E ART. 1º DA PORTARIA ANP 10/97, MANTENDO-SE ÍNTEGROS, ENTRETANTO, OS DEMAIS REQUISITOS CONSTANTES DESSES DIPLOMAS.”

Assim claro está que a restrição à venda a outra pessoa que não consumidor final ficou mantida.

Correto portanto o procedimento do fisco ao desclassificar o documento fiscal apresentado no momento da ação fiscal, posto que inidôneo nos termos da Resolução 2929/98, exigindo o imposto devido com os acréscimos legais, exigências que devem ser mantidas integralmente uma vez que o Impugnante não logrou provar que o imposto devido ao estado de Minas foi recolhido.

Quando ao Sr. Ricardo Aparecido Naves de Lima, arrolado como sujeito passivo na condição de Coobrigado, uma vez que do certificado de registro apresentado constava o seu nome como proprietário de um dos veículos, deve ser excluído da relação, tendo em vista constar dos autos prova irrefutável de que, a despeito do documento apresentado no momento da ação fiscal, naquela data o veículo não mais era de sua propriedade (doc. de fls. 82)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir do polo passivo o Coobrigado Ricardo Aparecido Naves de Lima. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 26/10/00.**

**Enio Pereira da Silva  
Presidente/Relator**

L